



## Acórdão 00353/2022-2 - Plenário

**Processo:** 07841/2021-3

**Classificação:** Agravo

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO

**Recorrente:** TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA

**Procurador:** DANIEL GONCALVES TEIXEIRA (CPF: 227.149.568-74)

**AGRAVO – SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – NÃO  
CONHECER – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA  
RECORRER – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS  
– ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Agravo interposto pela empresa Tait Comunicações Brasil LTDA., em face da Decisão 03772/2021-3 - Plenário, proferida nos autos do Processo TC 4262/2021-3, cuja parte dispositiva teve a seguinte redação:

**1. DECISÃO TC-3772/2021-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. INDEFERIR** a medida cautelar requerida, nos termos da fundamentação acima.

**1.2. SUBMETER** a presente representação ao **RITO ORDINÁRIO**, e encaminhar os autos à Área Técnica, para a devida instrução.

**1.3. DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

Em seguida, proferi o Despacho 935/2022-1, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca do possível não conhecimento do recurso, haja vista a aparente ilegitimidade da Agravante para recorrer no caso em comento.

Por intermédio do Parecer 805/2022-7, manifestou-se o Ministério Público de Contas pugnando pelo não conhecimento do Agravo por ausência dos requisitos de legitimidade recursal.

Após, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se pode depreender da leitura combinada do art. 162, §2º<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 396<sup>2</sup> e 397, III<sup>3</sup> da Resolução TC 261/2013, e também em conformidade com a jurisprudência desse Tribunal de Contas (Acórdãos 1188/2019-1 - Plenário; 211/2021-8 - Plenário), considera-se parte ilegítima para interpor recurso aquele que, na condição de interessado, não demonstre razão legítima para intervir no processo, situação esta que invariavelmente levará ao não conhecimento do recurso pela constatação de manifesta ilegitimidade recursal.

No caso em tela, observo que o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 4262/2021-3, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo, fator este também salientado pelo *Parquet* de Contas, conforme trecho abaixo colacionado:

[...]

---

<sup>1</sup> Art. 162, §2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

<sup>2</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso: I – os responsáveis pelos atos impugnados; II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

<sup>3</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando: [...] III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

Nota-se que é condição para conhecimento dos recursos a demonstração do interesse de intervir no processo, sendo a ausência dessa demonstração causa de ausência dos pressupostos de legitimidade e tempestividade.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o recorrente protocolou o Agravo em 09/12/2021, data essa que converge com a informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões (SGS), de que o prazo fatal para seria exatamente o dia 09/12/2021. Tempestivo, portanto, o presente Agravo.

**Quanto à legitimidade, embora o recorrente tenha provocado a atuação da Corte de Contas, através do Processo 04262/2021- 3 Controle Externo - Fiscalização - Representação, não observou às disposições da LC 621/2012, art. 159, e não demonstrou, em sede de preliminar de recurso, seu interesse para intervir.**

Nesse sentido, correta a referência lançada pelo Conselheiro Relator quanto ao Acórdão TC 1188-2019-2, que assim esclareceu a questão:

*“No entanto, no tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:*

*Art. 396. Poderão interpor recurso:*

*I – os responsáveis pelos atos impugnados;*

*II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.*

*III – o Ministério Público junto ao Tribunal.*

*A Equipe Técnica ainda aduz o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de demonstrar que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.*

*Dessa forma, nota-se que o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 9611/2018, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo.*

*Assim, a Área Técnica entendeu que o Sr. Robson Mattos dos Santos não tem legitimidade para interpor o presente recurso.*

*É imperioso ressaltar o teor da manifestação técnica do Núcleo de Recursos e Consultas acerca do tema em análise (ITR 159/2019- processo TC 4734/2019), vejamos:*

*[...]*

*Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.*

*É de sabença correntia que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:*

*Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:*

*I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;*

*II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;*

*III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;*

*IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;*

*V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;*

*VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;*

*VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.*

Depreende-se do rol *supra* que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aprovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

**...De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciantes não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.**

**O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.**

**A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”**

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir.

Importante ressaltar que o TCU entende que o representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal consoante Acórdão 2120/2012-2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 037.846/2011-6, sob os seguintes fundamentos:

“Considerando a interposição de pedido de reexame pela empresa Technilux Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 280/2012 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu da representação por ela apresentada, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo;

*Considerando que o denunciante/representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;*

*Considerando que o papel do representante, tal qual o do denunciante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;*

*Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio seu tenham em subjacência a finalidade maior de resguardar as leis administrativas ou, em última análise, o interesse público;*

*Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e que não há argumentos que não tenham sido considerados pelo Tribunal por ocasião do pronunciamento do Acórdão questionado;*

*Considerando que a referida deliberação não afetou interesses subjetivos da representante, não se verificando, portanto, lesão a direito subjetivo próprio da empresa;*

*Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal;*

*Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 282, do Regimento Interno:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência à representante.”*

*Posto isso, evidentemente observo que o Recorrente não tem legitimidade recursal nos presentes autos, motivo pelo qual acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Reexame.”.*

**No caso dos autos, conforme já mencionado, o Agravante não logrou êxito em demonstrar seu interesse em intervir no processo – não foi informado tal requisito em preliminar e tampouco nos autos do processo de Representação –, o que fulmina sua legitimidade recursal, configurando hipótese de NÃO CONHECIMENTO da demanda.**

**Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo, por ausência dos requisitos de legitimidade recursal, nos termos do § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013, e seu consequente arquivamento.**

(grifei e sublinhei)

Com efeito, considerando a concordância com os termos cunhados e propostos no Parecer 805/2022-7, acompanho integralmente o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-353/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o Agravo, por ausência dos requisitos de legitimidade recursal, nos termos do §2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito e julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**